



PORTARIA Nº 98/2021 – MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA/ANTT

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT publicou na edição do Diário Oficial da União de 16/06/2021 a Portaria nº 98, de 11 de junho do mesmo ano, que estabelece procedimentos para a análise e a autorização de projetos no âmbito das concessões ferroviárias, aplicando-se também à subconcessionária, doravante referenciada pela expressão concessionária.

Nos termos da norma, considera-se:

I - Projetos de Interesse Próprio da Concessionária - PIP: aqueles realizados pela concessionária para a melhoria ou expansão dos serviços relacionados ao transporte ferroviário.

II - Projetos de Interesse de Terceiros - PIT: aqueles realizados ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou em área operacional envolvendo solicitação de entidades públicas ou privadas, caracterizados por um contrato de permissão de uso ou de prestação de serviço entre as partes, e potenciais geradores de receitas alternativas.

III - Projetos de Interesse Compartilhado - PIC: aqueles realizados ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou em área operacional que reúnam características dos PIP e PIT, caracterizados por investimento compartilhado entre concessionárias ou entre estas e terceiros.

A Portaria entrará em vigor no dia 1º de julho de 2021.

➤ **Confira:**



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/06/2021 | Edição: 111 | Seção: 1 | Página: 216

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Agência Nacional de Transportes Terrestres/Superintendência de Transporte Ferroviário

PORTARIA Nº 98, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.888 de 12 de maio de 2020, em face das condições e exigências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da Resolução ANTT nº 2.695, de 13 de maio de 2008, visando o estabelecimento dos procedimentos para a análise e autorização dos projetos no âmbito das concessões ferroviárias e considerando o disposto nos Processos Administrativos nº 50500.016569/2021-67, 50500.023242/2021-41 e 50500.053213/2021-12, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a análise e a autorização de projetos no âmbito das concessões ferroviárias.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se também à subconcessionária, doravante referenciada pela expressão concessionária, observado o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Projetos de Interesse Próprio da Concessionária - PIP: aqueles realizados pela concessionária para a melhoria ou expansão dos serviços relacionados ao transporte ferroviário.

II - Projetos de Interesse de Terceiros - PIT: aqueles realizados ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou em área operacional envolvendo solicitação de entidades públicas ou privadas, caracterizados por um contrato de permissão de uso ou de prestação de serviço entre as partes, e potenciais geradores de receitas alternativas.

III - Projetos de Interesse Compartilhado - PIC: aqueles realizados ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou em área operacional que reúnam características dos PIP e PIT, caracterizados por investimento compartilhado entre concessionárias ou entre estas e terceiros.

Art. 3º A construção, sempre com prévia autorização do Poder Concedente, de ramais, variantes, pátios, estações, oficinas e demais instalações, bem como as retificações de traçados para a melhoria ou expansão dos serviços da malha, objeto dos contratos das concessões ferroviárias, são um direito das concessionárias.

Art. 4º Os bens incorporados ao ativo das concessões ferroviárias, decorrentes da execução de projetos, são valorados pelo preço de compra ou custo de produção, em



consonância com o Manual de Contabilidade aplicado no âmbito das concessões e subconcessões do Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos projetos autorizados no âmbito da Resolução ANTT nº 4.131, de 3 de julho de 2013.

Art. 5º A inclusão do projeto no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) deve ser entendida como um direito das concessionárias ferroviárias, ressalvados os projetos de que trata os Incisos I e II do art. 15 desta Portaria.

Art. 6º Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a concessão de serviço público é feita por conta e risco da concessionária e a autorização dos projetos não gera qualquer direito além daqueles regulados pelos contratos de concessão.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DAS SOLICITAÇÕES E DA ANÁLISE DE ADEQUAÇÃO FORMAL

Art. 7º Cada solicitação de autorização deve ser processada como um único pedido, o qual deve ser submetido à Superintendência via Sistema Eletrônico de Informações da ANTT, e o número do protocolo desta solicitação deve ser, para todos os efeitos, o número do processo autorizativo.

§1º Eventuais informações apresentadas em atendimento ao disposto no §2º do art. 3º da Resolução ANTT nº 2.695, de 13 de maio de 2008, devem ser juntadas ao processo autorizativo.

§2º O processo autorizativo dos PIC entre concessionárias de que trata o art. 2º, inciso III, deve ser autuado em nome da concessionária responsável pela malha ferroviária que será objeto das intervenções .

Art. 8º A Unidade Organizacional competente deve, no prazo de 15 (quinze) dias, analisar a adequação formal da solicitação ao disposto na Resolução ANTT nº 2.695, de 2008, sendo que:

I - havendo necessidade de complementação, a Unidade Organizacional competente deve solicitar os documentos faltantes, ressalvados os casos não aplicáveis; ou

II - não havendo necessidade de complementação de documentos, encerra-se a análise da adequação formal e a Unidade Organizacional competente deve proceder a análise do projeto, nos termos dos Capítulos III e IV desta Portaria.

§ 1º O prazo para a complementação do PIT é de até 10 (dez) dias e de até 30 (trinta) dias para o PIP e o PIC, todos contados do recebimento da notificação pela concessionária.

§ 2º Expirado o prazo para a complementação sem que ela tenha sido apresentada, o processo autorizativo será arquivado sem análise do projeto, devendo o interessado ser cientificado do fato.



§ 3º Caso a complementação tenha sido apresentada de forma a atender ao disposto na Resolução ANTT nº 2.695, de 2008, encerra-se a análise de adequação formal da solicitação e deve ser procedida a análise do projeto.

Art. 9º Encerrada a fase de análise de adequação formal da solicitação, nova complementação de documentos só poderá ser feita mediante atestado de imprescindibilidade do documento emitido pela área técnica responsável pela análise.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 10. A análise dos projetos deve concluir pela autorização, autorização com ressalvas ou pela não autorização:

I - a análise concluirá pela autorização quando:

a) a adequação formal da solicitação tiver sido atendida;

b) os documentos de projeto, especialmente, o memorial descritivo, responderem afirmativamente a todos os incisos do art. 7º da Resolução ANTT nº 2.695, de 2008, desde que aplicáveis; e

c) o dimensionamento do projeto observar as normas técnicas aplicáveis ao setor e, no caso de não observância, houver justificativa técnica para a não aplicação delas.

II - a análise concluirá pela autorização com ressalvas quando eventualmente ocorrer pelo menos um dos eventos:

a) a adequação formal da solicitação não tiver sido atendida mediante complementação, desde que os documentos faltantes não sejam imprescindíveis à autorização do projeto;

b) os documentos de projeto, especialmente, o memorial descritivo, não responderem afirmativamente a qualquer dos incisos do 7º da Resolução ANTT nº 2.695, de 2008, desde que aplicáveis; ou

c) o dimensionamento do projeto não observar as normas técnicas aplicáveis ao setor e não houver justificativa técnica para a não aplicação delas, mas que a inobservância não possa colocar em risco a operação ferroviária, a comunidade ou o meio ambiente.

III - a análise concluirá pela não autorização quando:

a) os documentos de projeto, especialmente, o memorial descritivo, não responderem afirmativamente a nenhum dos incisos do 7º da Resolução ANTT nº 2.695, de 2008, desde que aplicáveis;

b) o dimensionamento do projeto não observar as normas técnicas aplicáveis ao setor e não houver justificativa técnica para a não aplicação delas, e que a inobservância possa colocar em risco a operação ferroviária, a comunidade ou o meio ambiente; e



c) a interpretação nas normas e da literatura técnicas, bem como a aplicação de conclusões obtidas em projetos semelhantes não permita concluir pela autorização com ressalvas.

Parágrafo único. Os PIP e PIT serão analisados mediante processo administrativo, do qual resultará ato autorizativo publicado no Diário Oficial da União, desde que atendidos os requisitos constantes da Resolução ANTT nº 2.695, de 2008.

Art. 11. Quando a análise concluir pela não autorização, o processo autorizativo deve ser arquivado de forma fundamentada, devendo o interessado ser cientificado do fato.

Art. 12. Aplica-se, no que couber, os arts. 8º, 9º, 10 e 11 desta Portaria à análise do PIT.

Art. 13. A análise dos projetos não tem como escopo a avaliação do mérito das soluções técnicas apresentadas, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos, conforme prevê o art. 8º, § 1º da Resolução ANTT nº 2.695, de 2008.

Art. 14. A análise de que trata o art. 10, desta Portaria deve observar o prazo de que trata o art. 8º da Resolução ANTT nº 2.695/2008.

Parágrafo único. Inobservado o prazo de que trata o art. 8º da Resolução ANTT nº 2.695/2008 a Superintendência proporá novo prazo, improrrogável, para a conclusão da análise.

Seção I

Da Análise Orçamentária de Projetos

Art. 15. A análise das peças orçamentárias dos projetos é obrigatória nos seguintes casos:

I - quando os projetos decorrerem de obrigação de fazer de caráter indenizatório, imposta pelo poder concedente;

II - quando a engenharia financeira do projeto contar com investimentos diretos da União ou aportados por fundos constitucionais de financiamento; ou

III - sempre que o investimento do projeto careça de valoração e não seja possível a aplicação da diretriz de que trata o art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. Não serão objeto de análise os orçamentos que decorrerem de projetos elaborados para fins de licitação nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16. A análise das peças orçamentárias dos projetos de que trata o art. 15 desta Portaria, observará as seguintes diretrizes:

I - o custo global de obras e serviços de engenharia poderá ser obtido com base em custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro) nos demais casos;



II - a existência de referências oficiais de custos não impede a concessionária de apresentar, de forma fundamentada, suas próprias referências; e

III - o tipo de orçamento depende da fase do projeto apresentado pela concessionária, observadas as faixas de precisão esperadas do custo estimado de cada projeto, conforme recomenda a Orientação Técnica nº 004/2012 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, a saber:

a) na fase de anteprojeto admite-se uma faixa de precisão de mais ou menos 20% (vinte por cento);

b) na fase de projeto básico admite-se uma faixa de precisão de mais ou menos 10% (dez por cento); e

c) na fase de projeto executivo admite-se uma faixa de precisão de mais ou menos 5% (cinco por cento).

IV - sempre que a diferença entre o preço apresentado e o analisado estiver contida nas faixas de precisão de que trata o Inciso III, o orçamento será autorizado no valor proposto;

V - sempre que a diferença entre o preço apresentado e o analisado não estiver contida nas faixas de precisão de que trata o Inciso III, o projeto será autorizado com o valor equivalente ao orçamento analisado;

VI - sempre que o tipo de orçamento permitir, o nível de importância de cada serviço e também a identificação de qual necessita de maior atenção, observará a metodologia da Curva ABC, aplicada aos itens de serviços do projeto;

VII - o cálculo dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, nos casos em que o orçamento permitir, observará a estrutura de parcelas estabelecida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

VIII - o valor correspondente ao REIDI deve ser mensurado para os projetos de que trata os Incisos I e II do art. 15 desta Portaria;

IX - em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos incisos I, II e III, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado expressas em pelo menos 3 (três) cotações, justificando-se os casos em que for inviável a apresentação desse número mínimo; e

X - a análise do orçamento dos projetos autorizados no âmbito da Resolução ANTT nº 4.131, de 2013 deve observar, além dos elementos expostos nesta Portaria, os termos da Deliberação ANTT nº 29, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 17. Todos os parâmetros de análise do orçamento devem ser demonstrados de maneira precisa, inclusive a data-base, de modo a permitir sua eventual reapreciação.

Art. 18. É vedado o recebimento e análise de peças ou parte de peças orçamentárias que não constem do processo autorizativo.



Art. 19. Aplica-se subsidiariamente a interpretação de conceitos técnicos definidos no Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Art. 20. A Unidade Organizacional competente deve organizar e manter o repositório de informações orçamentárias com vistas a subsidiar a análise dos projetos de que trata o art. 15 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Unidade Organizacional competente pode solicitar reunião com a concessionária para esclarecimento dos requisitos relativos à aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Da reunião deve ser lavrada ata, a ser juntada aos autos, com os esclarecimentos e juntados eventuais documentos em resposta aos requisitos formulados.

Art. 22. À Unidade Organizacional competente fica permitida a realização de inspeção ao local das obras quando considerar, motivadamente, que as informações prestadas pela concessionária não são suficientes para o esclarecimento dos requisitos de que trata o art. 21 desta Portaria.

Art. 23. A mera existência de vícios formais não configura razão suficiente para a recusa de análise dos projetos.

Art. 24. As análises dos projetos, feitas em cumprimento a esta Portaria devem, obrigatoriamente, mencioná-la.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos, de maneira fundamentada, pela Superintendência.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

**FERNANDO
AUGUSTO
FORMIGA**

Substituto

Brasília, 16/06/2021

REFERÊNCIA:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-98-de-11-de-junho-de-2021-326082892>